



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.412, DE 2024

(Do Sr. Padre João)

Altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, para isentar de custas e emolumentos as aquisições de imóveis rurais com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, inclusive, por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4059/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. PADRE JOÃO)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, para isentar de custas e emolumentos as aquisições de imóveis rurais com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, inclusive, por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, para isentar de custas e emolumentos as aquisições de imóveis rurais com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, inclusive, por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Art. 2º O art. 290-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 290-A. ....

.....  
V – o registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, inclusive, por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário.

.....  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 0 1 2 1 9 5 1 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Crédito Fundiário representa uma importante política pública na busca de democratização do acesso à terra em um país historicamente marcado pela concentração fundiária.

A busca de valorização e reconhecimento da agricultura familiar é condizente com uma sociedade que pretende ser mais justa e solidária.

Ademais, a valorização da agricultura em propriedades menores, organizada pela família e com técnicas alternativas, vai ao encontro dos anseios nacionais e mundiais por maior sustentabilidade e pela produção de alimentos saudáveis.

Está comprovado que a variedade alimentar brasileira é produzida fora do grande cinturão das *commodities* em monocultura. É com o trabalho dos “pequenos” e dos familiares que os diversos alimentos que formam nossa riquíssima culinária chegam à mesa do brasileiro.

Em síntese, “o Programa Nacional de Crédito Fundiário é uma política pública de acesso à terra, voltada para agricultores familiares e trabalhadores rurais que visa o reordenamento agrário, a produção agropecuária, a geração de renda e a promoção da sucessão rural”<sup>1</sup>.

Nesse programa, “o acesso à terra ocorre por meio de financiamento com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) com condições subsidiadas aos agricultores (as) e trabalhadores (as) que se enquadrem nos critérios de renda, patrimônio e outros previamente definidos nos normativos do Programa. Hoje, esse financiamento possibilita a compra das terras, a assistência técnica, investimentos básicos e despesas acessórias (as custas e emolumentos cartorários, o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI) e as despesas com levantamento topográfico<sup>2</sup>.

Porém, como é de conhecimento geral, as custas e emolumentos cartorários podem representar um valor significativo, com um

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.gov.br/mda/pt-br/ProgramaseEditais/programa-nacional-de-credito-fundiario/arquivos/MANUALDOANALISTADOPNCF.pdf>

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.gov.br/mda/pt-br/ProgramaseEditais/programa-nacional-de-credito-fundiario/arquivos/MANUALDOANALISTADOPNCF.pdf>



\* C D 2 4 0 1 2 1 9 5 1 6 0 0 \*

3

impacto relevante diante da renda do público que busca o acesso ao crédito fundiário.

Dessa forma, deve haver a isenção, assim como há para os imóveis da Reforma Agrária.

Trata-se de medida que busca a justiça social, a democratização do acesso à terra, o fortalecimento da agricultura familiar, a expansão e solidificação de nossa diversidade alimentar com alimentos saudáveis e, por conseguinte, a redução dos custos daquilo que é servido à mesa do brasileiro e a eliminação da fome.

Diante do exposto, por ser medida justa e constitucionalmente adequada, convocamos os Pares à sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PADRE JOÃO



\* C D 2 4 0 1 2 1 9 5 1 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.015, DE 31 DE  
DEZEMBRO DE 1973[\*]**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31;6015>

**FIM DO DOCUMENTO**